



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO
BERTAIOLLI

(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

TC-013822.989.19-0

Contratante: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP.

Contratada: Baseplan Construtora Ltda.

Objeto: Execução de drenagem urbana e recomposição asfáltica, inclusive guias e sarjetas, no bairro Vertentes do Mamonal, localizado na cidade de Pirassununga/SP.

Responsável: João Alex Baldovinotti (Superintendente)

Em Julgamento: Tomada de Preços nº 11/2018; Contrato nº 49/2018, de 18/12/2018 – Valor: R\$ 987.864,00.

TC-013985.989.19-3

Contratante: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP.

Contratada: Baseplan Construtora Ltda.

Objeto: Execução de drenagem urbana e recomposição asfáltica, inclusive guias e sarjetas, no bairro Vertentes do Mamonal, localizado na cidade de Pirassununga/SP

Responsável: João Alex Baldovinotti (Superintendente)

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

TC-014303.989.19-8

Contratante: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP.

Contratada: Baseplan Construtora Ltda.

Objeto: Execução de drenagem urbana e recomposição asfáltica, inclusive guias e sarjetas, no bairro Vertentes do Mamonal, localizado na cidade de Pirassununga/SP

Responsável: João Alex Baldovinotti (Superintendente)

Em Julgamento: Termo Aditivo nº 08 de 11/02/2019.

TC-017623.989.19-1

Contratante: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP.

Contratada: Baseplan Construtora Ltda.

Objeto: Execução de drenagem urbana e recomposição asfáltica, inclusive guias e sarjetas, no bairro Vertentes do Mamonal, localizado na cidade de Pirassununga/SP

Responsável: João Alex Baldovinotti (Superintendente)

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 13/05/2019.

Advogados: Atila Porto Sinotti (OAB/SP nº 146.554) e Renata

Cassiano Velloso (OAB/SP nº 266.629).

Em apreciação a **Tomada de Preços nº 11/2018**, deflagrada pelo **Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP**, do tipo menor preço, e decorrente **Contrato nº 49/2018**, de 18 de dezembro de 2018, formalizado com a empresa **Baseplan Construtora Ltda.**, pelo valor de **R\$ 987.864,00** (novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), objetivando a execução de drenagem urbana e recomposição asfáltica, inclusive guias e sarjetas, no bairro Vertentes do Mamonal, localizado na cidade de Pirassununga/SP, com vigência de 12 (doze) meses (TC-013822.989.19-0).

Também integram o conjunto processual o TC-013985.989.19-3, afeto ao **acompanhamento da execução contratual**, o TC-014303.989.19-3 que cuida do **Termo Aditivo nº 08**, de 11 de fevereiro de 2019 e o TC-021750.989.20-4, referente ao **Termo de Recebimento Definitivo de Contrato**, efetivado em 13 de maio de 2019, atestando o recebimento definitivo dos serviços realizados.

Instruções preliminares couberam à **Unidade Regional de Araras/UR-10**, que elaborou os laudos constantes dos respectivos processos.

Quanto à licitação e o contrato, registrou-se que, a título de declaração de existência de recursos e/ou nota de reserva de recursos não constou especificação do valor, apresentado apenas a dotação orçamentária (evento 24.2 – TC-015579.989.19-5).

Ato contínuo, a análise do **Aditivo não suscitou apontamentos**, consignada somente a **possibilidade de contaminação residual** oriunda da incidência do **princípio da acessoriedade** (evento 14.4 – TC-014303.989.19-8).

No acompanhamento da execução contratual, a inspeção *in loco*, realizada em 23 de julho de 2019, bem como em análise documental, a **UR-10** verificou (evento 13.12 – TC-013985.989.19-3):

- i. discrepância na primeira medição, na qual o valor liquidado e pago foi R\$ 40.293,92 (quarenta mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) a menor do que o autorizado pela Autarquia;
- ii. ausência de cópias das guias de recolhimento dos encargos previdenciários (INSS), do FGTS e da folha de pagamento dos empregados nas 2ª e 3ª medições;

- iii. as Certidões Negativas de Débito (CNDs) da contratada estavam vencidas na data dos pagamentos;
- iv. ausência de rampas de acesso para pessoas com necessidades especiais, em possível desatendimento à Lei Estadual nº 12.907/08 ([1]);
- v. divergências na quantidade e tipo de bocas de lobo implantadas em comparação ao projeto disponibilizado pela autarquia, além de ausência de telas em algumas bocas de lobo, que não estavam especificadas no orçamento;
- vi. divergência entre a medição apresentada pela contratada e o valor efetivamente pago;
- vii. ausência de exigência de apresentação da composição da taxa de BDI pela contratada.

Em derradeira análise, a **UR-10** consignou que o documento apresentado para atestar o recebimento não fazia distinção entre provisório ou definitivo. Requisitado à Origem, houve encaminhamento do **Termo de Recebimento Definitivo**, com mesma data do termo inicialmente juntado.

Como consequência, inferiu-se a ausência do **Termo de Recebimento Provisório**, em desacordo com o art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei 8666/93 ([2]) (evento 14.6 – TC-017623.989.19-1).

Ao ensejo do exercício do contraditório, a **Autarquia Municipal** apresentou suas justificativas acompanhadas de documentos no evento 43 do TC-013822.989.19-0.

No que tange à reserva dos recursos, argumentou que, conforme o documento apresentado nos autos, identifica-se a rubrica da dotação específica, com menção explícita ao valor total constante na planilha orçamentária.

Assim, sustentou que a especificação da fonte dos recursos estava devidamente consignada, corroborando a existência dos recursos financeiros mencionados tanto no orçamento geral quanto na rubrica específica destinada à obra em questão.

O SAEP afirmou que todos os valores referentes à obra foram totalmente quitados com a referida dotação reservada antecipadamente, não configurando mácula ao procedimento e estando dentro da legalidade.

Em seguida esclareceu que a discrepância apontada em relação ao pagamento se referia a uma glosa na medição apresentada pela empresa, realizada após a conferência da planilha pelo setor competente, na qual foi verificada uma divergência entre a medição apresentada e os serviços efetivamente executados, resultando na mencionada diferença de R\$ 40.293,92 (quarenta mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

Também argumentou que as certidões de regularidade mencionadas foram apresentadas pela empresa na primeira medição, enquanto nas medições subsequentes, realizaram-se diligências via internet, não tendo sido constatadas irregularidades fiscais.

Afirmou a defesa que não foram previstos rebaixamentos de guias por se tratar de um bairro rural, apesar de estar inserido na área urbana e composto por chácaras, muitas delas sem guias ou calçadas pavimentadas, inviabilizando tal rebaixamento.

Ademais, explicou que o bairro teve o zoneamento aprovado na década de 1970, anterior à referida lei estadual, e que as guias e sarjetas construídas seguiram o padrão existente no bairro.

Aclarou que as mencionadas telas foram colocadas pelo proprietário de uma chacara e não eram padrão do SAEP. Além disso, a boca de lobo já existia no local há anos e não fazia parte do projeto atual, sendo que as bocas de lobo do projeto atual seguiam um padrão diferente.

No que tange à quantidade e tipo de bocas de lobo, esclareceu que algumas foram relocadas para outros logradouros para atender às necessidades locais, como as duas bocas de lobo duplas na Alameda Graúna, que não constavam no projeto original. Ressaltou que não houve supressão ou acréscimo nos valores totais.

Defendeu que a exigência de apresentação da composição da taxa de BDI não foi incluída no edital da obra e, conseqüentemente, não se podia exigir que a contratada apresentasse essa composição posteriormente.

Ademais, afiançou que a ausência dessa composição não prejudicou o processo, pois os preços apresentados estavam em conformidade com os preços orçados pela administração pública.

Por fim, a defesa esclareceu que o termo de recebimento da obra é definitivo, pois a obra foi concluída e recebida de forma definitiva, não havendo necessidade de um termo provisório.

Instada, a **Assessoria Técnico-Jurídica** por seu segmento de **Engenharia**, considerou as justificativas parcialmente válidas, pois, a seu ver, as inadequações no projeto básico comprometeram o termo aditivo e o processo licitatório.

Deste modo, a **Chefia da ATJ** propôs o acionamento do disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (evento 59 – TC-013822.989.19-0).

Em resposta ([3]), a **Municipalidade** asseverou que o aditamento contratual foi necessário devido a fatos supervenientes que não puderam ser previstos no projeto básico, justificando o aumento quantitativo de 46% na metragem de asfalto, mas mantendo o acréscimo financeiro dentro do limite legal.

Cotejou que a antiga lei de licitações permitia alterações quantitativas e qualitativas para atender ao interesse público durante a execução do contrato.

Expôs que a alteração foi necessária para recalculer a área de asfalto, decorrente de fatores imprevisíveis e não de falhas no planejamento.

A defesa contestou a conclusão da Assessoria Técnica de que a área de asfalto recalculada poderia comprometer o resultado licitatório, argumentando que o valor global da obra com o aditivo não trouxe prejuízo ao erário.

Em conclusão, reforçou que a execução adequada do objeto do contrato, mesmo com aditamentos, não configura dano ao erário.

Com o retorno dos autos, a **ATJ-Engenharia**, em derradeira manifestação, concluiu que a licitação, o contrato e o 1º Termo Aditivo estavam **comprometidos** pela falha no projeto básico. Não obstante, manifestou-se pelo **conhecimento** do Termo de Recebimento.

Entendeu o órgão técnico que a imprecisão no cálculo da área de asfalto, sem justificativa plausível, é falha capaz de comprometer a licitação e o contrato (evento 85.1 – TC-013822.989.19-0).

Concedida vista, o **Ministério Público de Contas** devolveu os autos para prosseguimento (evento 47.1 – TC-013822.989.19-0).

É o relato do necessário. Passo a decidir, na forma do artigo 50, inc. II, do Regimento Interno do TCESP ([4]).

A instrução revela que os atos administrativos em exame, salvo o Termo de Recebimento, **não** comportam chancela.

Os pontos suscetíveis de afastamento concernem às alegações iniciais lançadas nos relatórios de Fiscalização, notadamente relativos ao ajuste inicial e ao acompanhamento da execução contratual.

Conquanto não tenha constado da fase interna da licitação efetiva declaração de existência de recursos ou nota de reserva, vislumbra-se que durante a execução do objeto, os respectivos valores associados às notas fiscais emitidas pela contratada foram devidamente empenhados e liquidados, afastando-se, portanto, o apontamento.

Nesta esteira, restou dirimida a questão acerca da divergência de valores liquidados e pagos na primeira medição, bem como esclarecidas as

ausências de cópias das guias de recolhimento dos encargos previdenciários, do fundo de garantia, da folha de pagamento dos empregados e das Certidões Negativas de Débito.

Igualmente, elucidadas as divergências na quantidade e tipo de bocas de lobo implantadas em comparação ao projeto disponibilizado, ausência de telas em algumas bocas de lobo e falta de exigência de apresentação da composição da taxa de BDI pela contratada.

Quanto à inexistência de rampas de acesso para pessoas com necessidades especiais aos passeios públicos, acolho as justificativas apresentadas, ao ensejo que a competência para regular a matéria é do município, como prevê o art. 30, VIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Por outro prisma, entretanto, inadmissíveis as justificativas para a formalização do instrumento modificativo.

Em relação ao projeto básico, como indicou a **ATJ-Engenharia**, houve imprecisão de 46,6% no cálculo da área a ser pavimentada. Portanto, daí por concluir que não foi demonstrado que o aditivo resultou de fatos supervenientes e imprevisíveis durante a fase de projeto, limitando-se a alegar que, durante a execução das obras, verificou-se a necessidade de recalcular a área de aplicação de asfalto.

Com efeito, a área contratada para recomposição do asfalto era de 5.685m², com um valor de R\$ 64.691,54 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo este o principal item de serviço, correspondente a 47,0% do valor total contratado. O aditamento acrescentou 2.634,82m² de cobertura asfáltica, o que equivale a 46,6% da área originalmente prevista (5.685m²).

Diante do exposto, julgo **irregulares** a Tomada de Preços nº 11/2018, o Contrato nº 049/2018 e o respectivo Termo Aditivo firmados entre o **Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP** e Baseplan Construtora Ltda., bem assim, a execução contratual, com decorrente acionamento dos incisos XV e XXVII

do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Sem embargo, **conheço** do Termo de Recebimento Definitivo.

Publique-se.

Findo o prazo legal e com a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, **arquivem-se** os autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Conselheiro

GCMAB

FP

[1] **SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008.**

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.

[2] **BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.**

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

[3] Evento 67.1 – TC-014303.989.19-8.

[4] **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIMENTO INTERNO.**

Art. 50. Compete ao Conselheiro como Julgador Singular: [...]

II - julgar contratos ou atos jurídicos análogos, bem como a conseqüente execução contratual, celebrados pela administração estadual e municipal relativos a obras e serviços de engenharia, alienação ou concessão ou permissão de direito real de uso de bens da administração pública, concessões em geral e parcerias público-privadas, de valor abaixo de 200.000 UFESPs; [...]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-H8HN-4JIJ-63DI-3JIO